



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007279-85.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante CÍCERO ISIDORIO MARINHEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.831

Apelação nº 1007279-85.2024.8.26.0161

Apelante: CÍCERO ISIDORIO MARINHEIRO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE DIADEMA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Operador de máquina.
Lesões nos ombros. Ausência de incapacidade laborativa.
Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CÍCERO ISIDORIO MARINHEIRO contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

A autarquia não apresentou resposta.

É o relatório.

A solução dada à demanda deve ser confirmada.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por lesões nos ombros, relacionadas com sua atividade profissional como operador de máquina desde 27/09/2004 (fls. 18/19).

Anoto que o autor esteve afastado do trabalho, em auxílio-

doença previdenciário, de 21/02/2014 a 10/05/2014, por problemas nos ombros – CID M75” (fls. 30, 57, 90, 179 e 197).

A perícia médica foi realizada em 08/10/2024, conforme o laudo de fls. 144/166 e esclarecimentos de fls. 210/215.

O perito constatou que não há déficit da amplitude de movimento dos ombros e coluna, não há alteração dos grupamentos musculares, tampouco sinais de desuso da musculatura, afirmando que os testes específicos pertinentes tiveram resultado negativo, concluindo, assim, pela ausência de incapacidade laborativa para as atividades habituais (fls. 161/163 e 211).

A impugnação apresentada, desprovida de respaldo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado e imparcial.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator